
Resposta a Impugnação. Pregão 90002/2026

De COMPRAS <compras@ien.gov.br>
Data Qua, 2026-03-11 16:00
Para cipaflex cipaflex <cipaflex@terra.com.br>
Cc COMPRAS <compras@ien.gov.br>

Prezados,

Segue, abaixo, a análise do pedido de impugnação apresentado em 06 de março de 2026, com o encaminhamento tempestivo da respectiva resposta pela Administração, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

1. Relatório

Trata-se de impugnação apresentada por **CIPAFLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. EPP**, por e-mail enviado em 06/03/2026, em face do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, cujo objeto é a contratação de serviços comuns de engenharia, sob regime de empreitada por preço global, destinados à adequação funcional do Galpão L, abrangendo a confecção sob medida, o fornecimento, a montagem e a instalação de estruturas metálicas e plásticas modulares para implantação de sistema integrado de armazenagem industrial.

Em síntese, a impugnante sustenta:

- (i) inadequação do agrupamento dos itens em grupo único, sob alegação de que se tratariam de bens comuns passíveis de aquisição separada;
- (ii) excesso e desnecessidade das exigências de habilitação técnica, com menção a engenheiro, CAT, atestado de visita técnica e outros documentos;
- (iii) suposta sobrevalorização do orçamento estimado;
- (iv) excesso de formalismo; e
- (v) pedido de cancelamento do certame, com refazimento do edital, ETP e TR, além da aquisição individualizada dos itens, sem exigência técnica ampla.

2. Admissibilidade

A manifestação possui natureza de impugnação ao edital, uma vez que veicula insurgência contra cláusulas do instrumento convocatório e requer, expressamente, seu cancelamento e refazimento.

Quanto à tempestividade, o edital prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugná-lo até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. A sessão pública está designada para

12/03/2026, e a impugnação foi encaminhada em 06/03/2026, razão pela qual deve ser conhecida como tempestiva.

A impugnação demanda análise de mérito, por questionar diretamente a conformidade jurídica e técnica do edital e de seus anexos.

3. Fundamentação

3.1. Do agrupamento dos itens em grupo único

Não procede a alegação de que o agrupamento foi “desnecessário”.

O edital prevê expressamente que a licitação será realizada em grupo único, formado por 5 itens, devendo o licitante apresentar proposta para todos eles. Essa diretriz não surgiu de forma arbitrária no instrumento convocatório, mas decorre da motivação técnica constante do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR)

O ETP registra que a solução pretendida não corresponde à mera aquisição avulsa de bens desconexos, mas à implantação integrada de infraestrutura interna de armazenagem, compreendendo caixas metálicas tipo sarcófago, tambores metálicos, porta-paletes, gaiolas-paleta e paletes rotomoldados, todos concebidos para operar de forma articulada no ambiente físico do Galpão L. O documento afirma, de modo expresso, que os componentes são parte integrante de um mesmo sistema de armazenagem, projetado para assegurar compatibilidade dimensional, estabilidade e segurança operacional, e que a fragmentação do objeto comprometeria a padronização técnica, a durabilidade e a funcionalidade da solução.

No mesmo sentido, o TR classifica o objeto como serviço comum de engenharia voltado à adequação funcional do Galpão L, abrangendo confecção sob medida, fornecimento, montagem, fixação e instalação das estruturas, com entrega funcional de um sistema completo. O ciclo de execução compreende planejamento, fabricação personalizada, transporte, montagem, nivelamento, ajustes e limpeza final.

Assim, embora alguns componentes possam, isoladamente, existir no mercado como bens usuais, o objeto licitado não foi desenhado como mera compra unitária de prateleiras, paletes ou recipientes. O que se busca é uma solução integrada, ajustada ao layout e às condições físicas do galpão, com responsabilidade unitária pela compatibilidade entre componentes, estabilidade do arranjo, montagem e desempenho final. Nessa moldura, o agrupamento mostra-se compatível com a Lei nº 14.133/2021, desde que tecnicamente motivado, como ocorreu no caso concreto.

Também não se verifica restrição indevida à competitividade apenas porque a Administração optou pelo grupo único. A competitividade não se confunde com a obrigação de fragmentar artificialmente uma solução tecnicamente interdependente. O parcelamento é instrumento voltado à ampliação eficiente da disputa, mas não pode ser imposto quando comprometer a adequada execução do objeto, a responsabilização contratual e a coerência técnica da solução.

Portanto, a impugnação, nesse ponto, não merece acolhimento.

3.2. Da natureza do objeto e das exigências de qualificação técnica

Também não procede a alegação genérica de que seriam “extremamente desnecessários” os documentos de habilitação técnica.

O TR enquadra o objeto como serviço comum de engenharia, por envolver execução personalizada de fabricação, adaptação e instalação de componentes estruturais projetados para o ambiente físico do Galpão L. Além disso, descreve que a solução demanda montagem, fixação, nivelamento, acabamento técnico e atendimento às normas aplicáveis, inclusive quanto à integridade estrutural, estabilidade e conformidade dimensional.

Nessa linha, o TR exige:

- registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente;
- comprovação de aptidão para execução de serviços comuns de engenharia de natureza similar;
- apresentação de profissional habilitado, devidamente registrado no CREA ou CAU, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço semelhante.

Essas exigências, em tese, são compatíveis com contratações de serviços comuns de engenharia e não configuram, por si sós, formalismo excessivo. A Administração pode exigir qualificação técnico-operacional e técnico-profissional desde que haja pertinência com o objeto e proporcionalidade em relação aos riscos da execução. Aqui, a justificativa está lastreada na natureza sob medida da fabricação e da instalação, bem como na necessidade de garantir compatibilidade e estabilidade do sistema implantado.

Entretanto, convém fazer uma distinção importante.

A impugnante menciona “atestado de visita técnica” como se houvesse obrigatoriedade absoluta de vistoria. O TR, porém, não exige a visita presencial como condição única e insubstituível. O que ele exige é declaração de que o fornecedor tomou conhecimento das informações e das condições locais, admitindo expressamente substituição por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado, atestando pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação. Logo, não há imposição de vistoria obrigatória em sentido restritivo.

Nesse ponto, a leitura correta do edital e do TR é a seguinte: a Administração exige comprovação de ciência das condições locais, mas não impõe, de forma exclusiva, a realização de visita técnica presencial. A declaração de pleno conhecimento satisfaz a finalidade da cláusula, o que preserva a competitividade e afasta a crítica de restrição indevida fundada apenas na vistoria.

Assim, a impugnação também não procede quanto à alegação de excesso de exigências técnicas, pois as exigências guardam pertinência com o objeto. Apenas deve ser reforçado, que a vistoria não constitui requisito obrigatório exclusivo, sendo admitida a declaração substitutiva prevista no próprio TR.

3.3. Do valor estimado da contratação

A alegação de que os valores estimados seriam “completamente altos” foi formulada de maneira genérica, sem demonstração analítica de sobrepreço, sem planilha comparativa, sem indicação de preços referenciais idôneos e sem apresentação de elementos concretos capazes de infirmar o orçamento estimado pela Administração.

De outro lado, os autos demonstram que a Administração promoveu pesquisa de preços de forma diligente e compatível com as características do objeto, tendo sido realizados **mais de 80**

(oitenta) pedidos de cotação a empresas do ramo, com encaminhamento das especificações técnicas pertinentes e dos elementos necessários à adequada compreensão da solução pretendida. Tal providência evidencia que houve efetiva busca de referências de mercado, em consonância com o dever de planejamento e com as cautelas próprias da fase preparatória da contratação.

O ETP e os demais documentos do processo registram, ainda, que a estimativa de preços foi construída a partir de diligências concretas de mercado, consideradas as peculiaridades do objeto, que envolve solução sob medida, integrada e tecnicamente específica, não se tratando de aquisição padronizada e indiferenciada de bens comuns disponíveis em prateleira. Nessas condições, a formação do valor de referência deve ser examinada à luz da realidade do objeto licitado, e não a partir de mera percepção subjetiva da impugnante quanto ao preço final estimado.

Além disso, o valor estimado da contratação consta formalmente dos autos, do edital e da relação de itens, com a correspondente discriminação orçamentária, inserindo-se no contexto regular da fase interna do certame e servindo como parâmetro objetivo de controle da vantajosidade da futura contratação.

Nesse sentido, o próprio edital, estabelece critérios objetivos de aceitabilidade das propostas, prevendo a desclassificação daquelas que permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação, bem como a verificação de eventual sobrepreço ou inexecuibilidade, conforme análise do valor global estimado. Tal sistemática evidencia que o orçamento de referência não constitui dado arbitrário, mas parâmetro objetivo de controle da vantajosidade e da regularidade da futura contratação.

Portanto, conforme verificação dos documentos constantes do processo administrativo, não há elemento objetivo que autorize concluir, nesta fase, pela existência de sobrepreço ou gasto excessivo ao erário. A mera discordância comercial da impugnante, desacompanhada de demonstração técnica concreta, não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade da estimativa regularmente motivada pela Administração na fase preparatória.

3.4. Da alegação de “excesso de formalismo”

A alegação de excesso de formalismo não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre observar que o próprio edital adota orientação compatível com o formalismo moderado, ao prever em item 13.8 que: *“O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.”*

Não se verifica, portanto, opção administrativa por rigor burocrático desarrazoado, mas sim observância do devido procedimento licitatório com possibilidade de saneamento do que for juridicamente admitido.

Além disso, as exigências impugnadas não decorrem de apego abstrato à forma, mas da necessidade de assegurar a adequada execução do objeto contratado. Conforme o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, a contratação não se resume à simples aquisição avulsa de bens comuns, mas envolve serviço comum de engenharia destinado à implantação de sistema integrado de armazenagem industrial, com confecção sob medida, fornecimento, montagem, instalação, compatibilidade dimensional, estabilidade estrutural, segurança operacional e desempenho funcional do conjunto.

O ETP é expresso ao consignar que a execução deverá contemplar conjunto único e interdependente de itens complementares, indispensáveis ao funcionamento integral do depósito, bem como que a fragmentação da solução comprometeria a padronização técnica, a durabilidade, a estabilidade do empilhamento, a segurança das movimentações e a eficiência operacional. Nesse contexto, as exigências de qualificação e de conhecimento das condições de execução guardam nexo direto com os riscos técnicos e operacionais da contratação, mostrando-se materialmente justificadas.

Nesse sentido, não procede a tentativa de qualificar como formalismo excessivo a exigência de documentação técnica compatível com o objeto, pois em contratações de serviços comuns de engenharia, a Administração pode exigir condições de habilitação técnica pertinentes e proporcionais, desde que vinculadas à complexidade e à execução segura e satisfatória do objeto, o que se verifica no presente caso.

A exigência, aqui, não tem finalidade de restringir artificialmente a disputa, mas de assegurar que a futura contratada detenha aptidão mínima para entregar solução funcional, estável e tecnicamente compatível com as necessidades do IEN que foram justificadas tecnicamente pela área competente.

Registre-se, ainda, que o procedimento foi regularmente submetido à análise jurídica de legalidade no âmbito competente, em observância ao rito da Lei nº 14.133/2021 e às etapas de controle próprias da fase preparatória da contratação. Tal circunstância reforça a regularidade formal do instrumento convocatório e a observância das cautelas jurídicas pertinentes.

Desse modo, ausente demonstração concreta de exigência inútil, desproporcional ou destituída de pertinência com o objeto, não há como acolher a alegação genérica de excesso de formalismo. O que se verifica, ao contrário, é a presença de exigências compatíveis com a natureza da contratação, com os riscos inerentes à sua execução e com a necessidade de resguardar a seleção de proposta apta a atender, com segurança e suficiência técnica, ao interesse público envolvido.

3.5. Do pedido de cancelamento integral do certame

Não há fundamento para cancelamento do pregão e refazimento integral do edital, ETP e TR.

Os documentos da fase preparatória justificam:

- a natureza do objeto como serviço comum de engenharia sob medida;
- a estruturação da disputa por grupo único;
- a necessidade de qualificação técnica compatível;
- a metodologia do orçamento estimado.

Destacamos ainda, com previsão já contemplada no próprio TR, que a vistoria presencial não é requisito obrigatório exclusivo, podendo ser substituída pela declaração formal de pleno conhecimento das condições locais. O item 9.37 exige declaração de que o fornecedor tomou conhecimento das informações e condições locais, admitindo expressamente, no item 9.37.1, sua substituição por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado, atestando o pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação.

Como essa alternativa já está prevista no TR, o esclarecimento não implica inovação editalícia nem exige republicação.

4. Conclusão

O Instituto de Engenharia Nuclear conhece da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, nega-lhe provimento.

Mantém-se integralmente o edital, pelos seguintes fundamentos:

- o agrupamento do objeto em grupo único encontra justificativa técnica suficiente no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, estando essa opção também examinada sob o prisma jurídico no parecer da Procuradoria Federal Especializada, que consignou a existência de justificativas adequadas para a adjudicação em grupo único, nos termos do item 9 do ETP;
- as exigências de qualificação técnica guardam pertinência e proporcionalidade em relação ao objeto licitado, à luz das características da contratação e dos riscos inerentes à sua adequada execução;
- a vistoria não constitui exigência exclusiva ou obrigatória em sentido restritivo, sendo admitida, nos termos do instrumento convocatório, a apresentação de declaração substitutiva de pleno conhecimento das condições locais;
- o orçamento estimado encontra-se formalmente motivado nos autos, não tendo a impugnante apresentado demonstração técnica concreta apta a evidenciar sobrepreço ou vício na formação do valor de referência.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou falha material apta a justificar a alteração do edital, razão pela qual mantém-se integralmente o edital, sem necessidade de retificação, republicação ou reabertura de prazo.

--

Carlos Luis M. G. Pinheiro

Serviço de Suprimento - SESUP

Instituto de Engenharia Nuclear - Rua Hélio de Almeida, 75 - Ilha do Fundão - Rio de Janeiro

Tels: (21) 3865-3785

De: cipaflex cipaflex <cipaflex@terra.com.br>

Enviado: sexta-feira, 6 de março de 2026 11:40

Para: COMPRAS <compras@ien.gov.br>

Assunto: Impugnação pregão 90002/2026

ALERTA DE SEGURANÇA: Este e-mail é de uma fonte externa à rede de dados do IEN. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Bom dia, tudo bem?

Com base na lei de licitações e no objeto do pregão: "Objeto : Contratação de serviços comuns de engenharia, sob o regime de empreitada por preço global, destinados à adequação funcional do Galpão L, abrangendo a confecção sob medida, o fornecimento, a montagem e a instalação de estruturas metálicas e plásticas modulares para implantação de sistema integrado de armazenagem industrial", temos:

- Agrupamento de itens comuns (tais como porta palete, palete, rack, tambor, suporte para tambor - caixa (conforme desenho) de forma desnecessária.

- Exigência de documentos extremamente desnecessários, tais como engenheiro da empresa licitante, CAT, ATESTADO DE VISITA TÉCNICA e outros na habilitação técnica, como já observamos em outros pregões.

- Valor estimado para os itens completamente altos, o que certamente causará gasto excessivo ao erário em itens que são comuns, e que empresas sem engenharia conseguiriam melhores preços.

- Excesso de formalismo, raramente observado por nossa empresa que já possui vasta experiência e muitos anos licitando.

- Sugestão: Cancelamento imediato desse certame, com a compra sendo feita por bens comuns, sendo necessária execução nova de edital, estudo técnico e termo de referência para preservação dos princípios legais que fundamentam a lei de licitações. Isonomia, razoabilidade, economicidade, objetividade, impessoalidade e outros.

Diante do exposto, sugerimos que os itens sejam comprados de forma separada, sem exigência técnica (que deveria ser exigida somente para o item 1, no máximo) para que o erário seja respeitado e a livre concorrência respeitada.

Agradecemos e ficamos à disposição...

PAULO LANZELLOTTE JÚNIOR (21)96415-1910.

CIPAFLEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EPP

R. Frederico de Albuquerque 182- Higienópolis - Rio de Janeiro - RJ - CEP:21050-840

CNPJ:31.540.8180001-20 - Insc Est.83.426.918

TEL: (21) 3888-9520



(21)999875027 / (21)96415-1910

SIGAM NOSSO INSTAGRAM @cipaflex

Horario de funcionamento: 8:30 as 12:00 e 13:00 as 15:30. (RECEBIMENTOS E ENTREGAS ÀS QUINTAS FEIRAS)

NOVO EMAIL: ***cipaflexoficial@gmail.com***